



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

PROCESSO: 02599/20

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

2019

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Sub-Coordenação

Gislene Rodrigues Menezes
Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Allan Cardoso de Albuquerque
Gilmar Alves dos Santos
Ivanildo Nogueira Fernandes
José Aroldo Costa C. Júnior
Jonathan de Paula Santos
João Batista Sales do Reis
Marcos Alves Gomes
Luana Pereira dos Santos Oliveira

Sumário

1. Introdução	4
2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.....	8
2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal	8
2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira	16
3. Conformidade da execução orçamentária	18
3.1. Cumprimento da legislação	19
3.2. Opinião sobre a execução do orçamento	34
4. Auditoria do Balanço Geral do Município.....	36
4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	36
4.2. Outros assuntos	38
5. Monitoramento das determinações e recomendações	42
6. Conclusão.....	48
7. Proposta de encaminhamento.....	52

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, atual Prefeito Municipal, no dia 14.04.2020, constituindo os autos de número **02599/20**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e

tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, entre outros resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções¹ que alterem a compreensão desse retrato patrimonial, geralmente a posição em 31.12. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 4, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 14.04.2020.

¹ Segundo a Issai 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. A apresentação e avaliação destes indicadores será objeto do capítulo 2 deste relatório.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município.

O capítulo 3 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 4 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

Em seguida, no capítulo 5, registra-se o resultado da análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos Relatórios sobre as Contas referentes aos exercícios anteriores.

O capítulo 6 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, são formuladas determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

O presente capítulo aborda diversos indicadores relacionados à execução orçamentária, fiscal e financeira do Município ao longo do exercício de 2019. Visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pelo Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal.

Destacamos que os indicadores não representam uma avaliação da gestão do período e que a verificação da adequação da gestão do exercício às normas e legislação pertinentes e a manifestação sobre o Balanço Geral do Município são apresentadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4.

O capítulo foi estruturado em duas seções, a primeira seção, apresenta os indicadores da gestão orçamentária e fiscal do município. Na segunda seção são apresentados os indicadores da gestão patrimonial e financeira.

2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	14.702.954,22	16.956.520,19	18.188.361,30
2. Despesas Correntes	14.598.498,50	16.002.757,84	18.120.395,58
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	104.455,72	953.762,35	67.965,72
4. Receitas de Capital Arrecadadas	204.000,00	710.313,95	379.994,29
5. Despesas de Capital	1.665.831,05	1.215.659,10	1.487.286,30
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.461.831,05	-505.345,15	-1.107.292,01
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	14.906.954,22	17.666.834,14	18.568.355,59
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	16.264.329,55	17.218.416,94	19.607.681,88
9. Refinanciamento	-	-	-
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	-1.357.375,33	448.417,20	-1.039.326,29

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 941168)

Destacamos na composição de déficit apurado, onde o déficit do orçamento de capital não é suportado pelo o superávit do orçamento corrente, culminando, então, com o resultado orçamentário negativo.

A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.2. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 18.568.355,59, o equivalente a 86,86% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	19.748.765,29	18.188.361,30	92,10
Receita Tributária	1.076.500,00	1.363.850,20	126,69
Receita de Contribuições	45.000,00	44.449,79	98,78
Receita Patrimonial	78.500,00	30.256,47	38,54
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	18.000,00	31.274,07	173,74
Transferências Correntes	18.530.765,29	16.642.411,99	89,81
Outras Receitas Correntes	0,00	76.118,78	0,00
Receitas de Capital	1.628.635,00	379.994,29	23,33
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.628.635,00	379.994,29	23,33
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	21.377.400,29	18.568.355,59	86,86

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 941168).

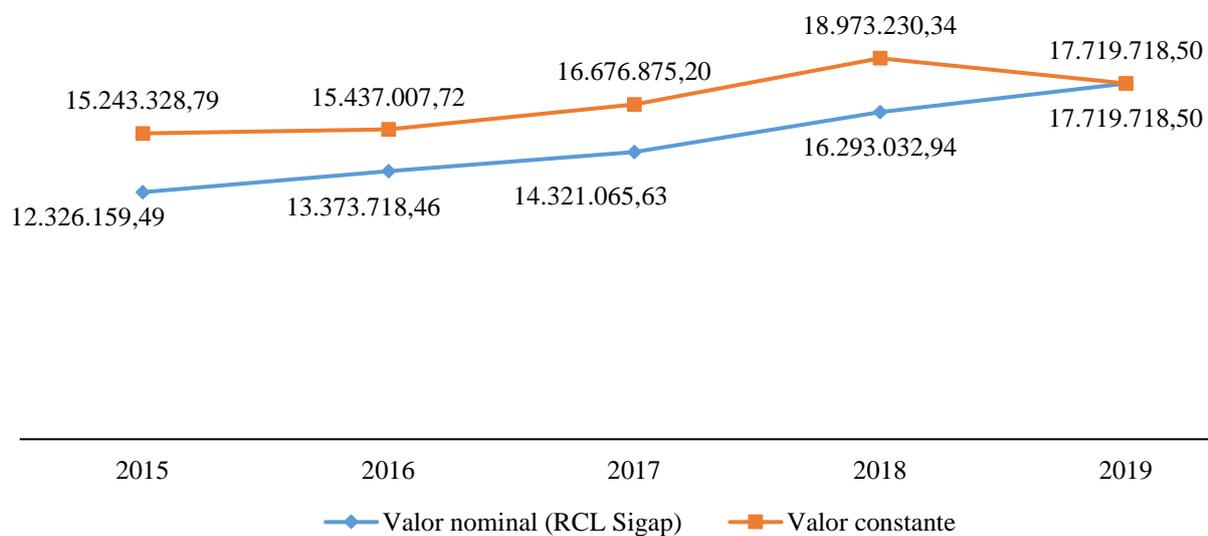
O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 86,86% sobre as receitas estimadas, representa um indicador insatisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período, sinalizando, inclusive, a possibilidade de descumprimento dos programas de governo definidos para o período.

2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31.12.2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que ao longo do período analisado (2015 a 2019) houve um crescente aumento da RCL tanto em valores nominais como em valores constantes.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	599.898,43	4,02	713.614,20	4,04	1.259.249,69	6,78
IPTU	55.167,49	0,37	63.989,77	0,36	113.537,09	0,61

IRRF	210.372,42	1,41	274.502,25	1,55	303.642,80	1,64
ISSQN	160.954,14	1,08	241.337,59	1,37	498.892,49	2,69
ITBI	173.404,38	1,16	133.784,59	0,76	343.177,31	1,85
Taxas	106.303,30	0,71	90.386,26	0,51	104.600,51	0,56
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	706.201,73	4,74	804.000,46	4,55	1.363.850,20	7,35
Total de Receita Arrecadada	14.906.954,22	100,00	17.666.834,14	100,00	18.568.355,59	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

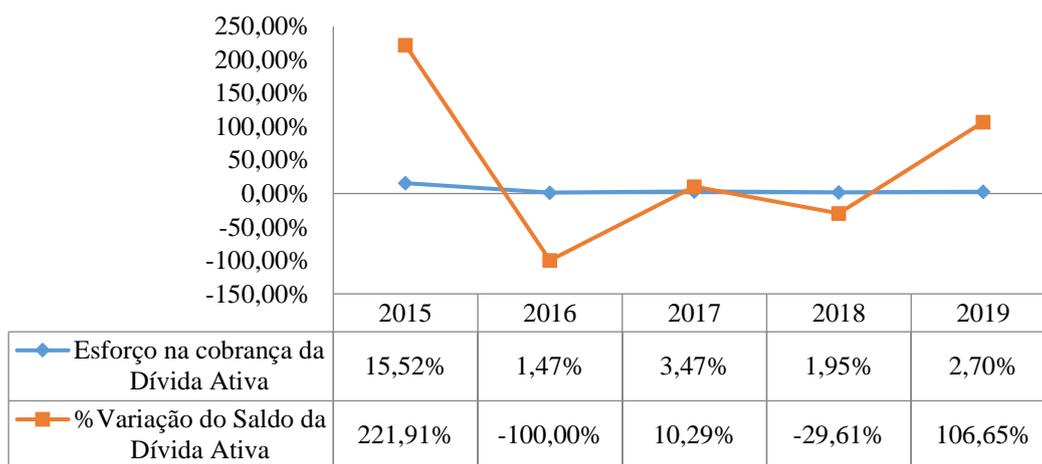
Os dados revelam o baixo percentual (7,35%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União. Apesar disso, verifica-se que há um pequeno crescimento na arrecadação das receitas próprias se compararmos o percentual do exercício de 2018 (4,55%) com o percentual do exercício de 2019 (7,35%).

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,70%), houve pequeno aumento na arrecadação percentual, quando comparado ao desempenho do exercício de anterior.

É importante destacar que o resultado trazido nesta análise é apenas um indicador gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade. Por ser influenciado por diversas variáveis não analisadas nesta avaliação, entende-se que não temos elementos para classificá-lo como bom ou ruim de forma objetiva, uma vez que não foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a eficiência da gestão administrativa.

Por outro lado, o indicador aponta um possível risco de eventuais falhas na gestão ou a necessidade de melhoria no desempenho da gestão dos créditos a receber da entidade.

Apesar disso, entende-se que não há a necessidade de expedir determinação à Administração uma vez que esta Corte já expediu determinação visando a apresentação de plano de ação para a arrecadação de todos os tributos de sua competência, inclusive a dívida ativa (Item VI do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao processo n. 1587/17).

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	18.677.773,24	18.120.395,58	97,02
Pessoal e Encargos Sociais	11.312.912,98	11.043.221,08	97,62
Juros e Encargos da Dívida	14.215,00	9.202,11	64,74
Outras Despesas Correntes	7.350.645,26	7.067.972,39	96,15
Despesas de Capital	2.699.627,05	1.487.286,30	55,09
Investimentos	2.521.712,05	1.309.373,37	51,92
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	177.915,00	177.912,93	100,00
TOTAL	21.377.400,29	19.607.681,88	91,72

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID941168)

As despesas correntes empenhadas representaram 97,02% das despesas correntes fixadas, enquanto as despesas de capital representaram 55,09% dos valores inicialmente fixados, demonstrando razoável desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	842.275,93	5,18	805.967,64	4,68	848.051,39	4,33
Administração	3.622.430,67	22,27	3.859.121,88	22,41	4.714.799,26	24,05
Assistência Social	300.166,13	1,85	374.022,12	2,17	278.027,38	1,42
Saúde	3.993.367,06	24,55	4.324.382,55	25,11	4.878.379,76	24,88
Educação	5.071.484,00	31,18	5.790.268,80	33,63	6.256.487,38	31,91
Cultura	192.532,18	1,18	207.712,70	1,21	220.711,82	1,13
Urbanismo	737.237,19	4,53	27.026,64	0,16	423.874,31	2,16
Saneamento	47.802,10	0,29	53.847,24	0,31	51.642,96	0,26
Agricultura	359.042,13	2,21	380.676,61	2,21	622.000,60	3,17
Transporte	700.228,01	4,31	1.069.856,85	6,21	1.036.285,21	5,29
Desporto e Lazer	11.875,00	0,07	31.830,20	0,18	17.854,39	0,09
Encargos Especiais	385.889,15	2,37	293.703,71	1,71	259.567,42	1,32
Total	16.264.329,55	100,00	17.218.416,94	100,00	19.607.681,88	100,00

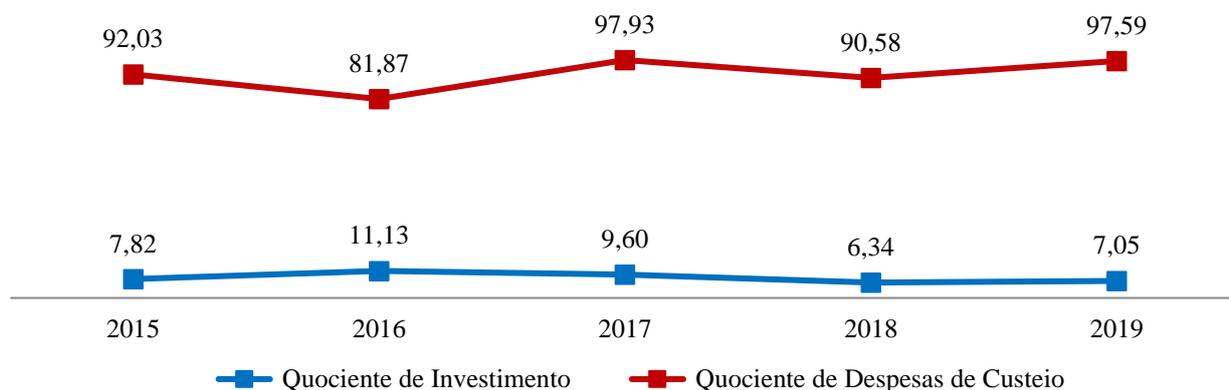
Fonte: Gestão Fiscal

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: a Saúde (24,88%), a Educação (31,91%) e a Administração (24,05%). Destaca-se, também, o aumento do percentual da despesa da função Administração em relação ao exercício anterior.

2.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)

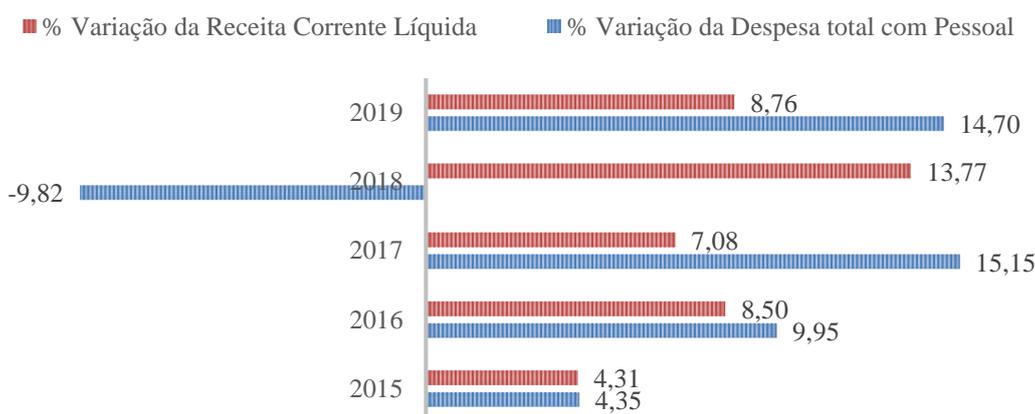


As Despesas de Custeio absorveram 90,59% e as Despesas de Capital 7,05% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos aumento nos gastos de custeio e pequeno incremento nos gastos de investimentos.

2.1.9. Despesa total com Pessoal *versus* RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de carácter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



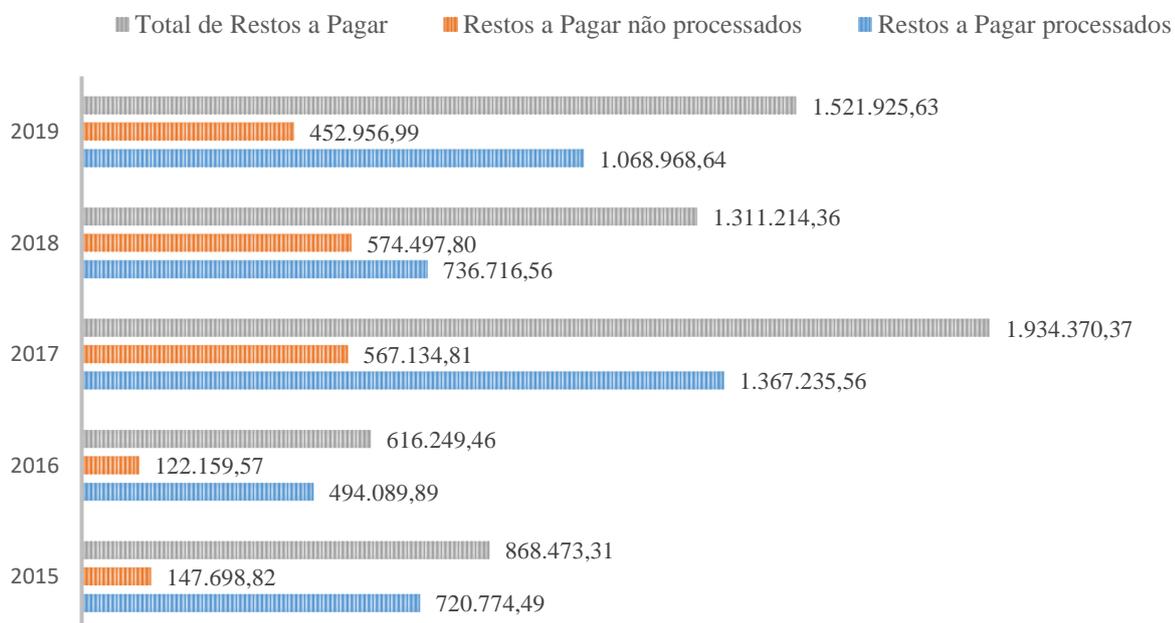
Destacamos que em 2019 o crescimento da Despesa Total com Pessoal não acompanhou o crescimento da Receita Corrente Líquida, indicando a possibilidade de não cumprimento dos limites impostos na norma aplicável.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 7,76% dos recursos empenhados (R\$19.607.681,88). Destacamos que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e tem por finalidade demonstrar o resultado de alguns indicadores da gestão patrimonial e financeira do Município.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	20.163.947,17	24.564.144,61	26.520.557,73
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	22.800.186,44	22.283.819,27	27.304.493,43
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,88	1,10	0,97

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos exercícios de 2017 e 2019 déficits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	2.310.820,37	2.087.635,05	1.811.782,72
2. Passivo Circulante	1.924.978,66	1.183.660,72	1.695.532,63
Liquidez Corrente (LC)	1,20	1,76	1,07

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 1,07.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	2.310.820,37	2.087.635,05	1.811.782,72
2. Ativo Realizável a longo prazo	483.476,19	882.259,19	181.455,16
3. Passivo Circulante	1.924.978,66	1.183.660,72	1.695.532,63
4. Passivo Não-Circulante	222.980,21	142.700,26	605.474,82
Liquidez Geral (LG)	1,30	2,23	0,87

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 0,87.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	24.153.015,77	25.611.743,22	25.802.229,71
2. Passivo Circulante	1.924.978,66	1.183.660,72	1.695.532,63
3. Passivo Não-Circulante	222.980,21	142.700,26	605.474,82
Endividamento Geral (EG)	0,09	0,05	0,09

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 0,09% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 0,02% das obrigações são longo prazo.

3. Conformidade da execução orçamentária

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações² tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

² Processos nº 02599/2020 – PCCEM e Processo nº 2690/2019 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 3.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

A seção 3.2, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 3.1, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

3.1. Cumprimento da legislação

Nesta seção são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, Processo nº 2599/2020 e os processos de acompanhamento da gestão fiscal, projeção da receita, educação, saúde e do controle interno.

A seção é composta de duas subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e a subseção 3.1.2 trata do cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3.1.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

3.1.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual

uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 786, de 12 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Evandro Epifânio de Farias.

A LDO, materializada na Lei nº 824, de 21 de dezembro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 830, de 21 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 18.090.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática DM-0254/2018-GCBAA Processo 3483/2018.

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 21.377.400,29, equivalente a 118,17 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	18.090.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	766.490,00	4,24
(+) Créditos Especiais	3.349.335,23	18,51
(+) Créditos Extraordinários		
(-) Anulações de Créditos	828.424,94	4,58
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	21.377.400,29	118,17
(-) Despesa Empenhada	19.607.681,88	108,39
= Recursos não utilizados	1.769.718,41	9,78

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	-	-
Excesso de Arrecadação	-	-
Anulações de dotação	828.424,94	20,13
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	3.287.400,29	79,87
Total	4.115.825,23	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 824/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% do total do orçamento inicial diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 748.990,00, equivalente a 4,14% da dotação inicial, portanto não houve abertura de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	18.090.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	828.424,94	4,58
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	828.424,94	4,58
= (b + c)		
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

3.1.1.3. Educação

3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.047.492,06, o que corresponde a 34,63% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.577.551,64), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.141.432,91, equivalente a 100,81% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que esta totalidade de recursos foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.

3.1.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e

os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos municípios conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.810.695,49, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,03% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.031.521,26)³, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	806.504,08
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	11.780.147,61
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	60.597,41
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	12.647.249,10
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	3.804
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	885.307,44
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	849.600,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,72

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2019 estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁴, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

⁴ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

3.1.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	644.109,77	786.777,81	1.430.887,58
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	175.251,69	239.068,64	414.320,33
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	553.264,11	515.704,53	1.068.968,64
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	10.038,94	10.038,94
Demais Obrigações Financeiras (e)	212.243,66	-	212.243,66
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	296.649,69	21.965,70	274.683,99
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	117.278,43	395.678,56	512.956,99

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	- 413.928,12	- 373.712,86	- 787.640,98
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	41.264,45	42.298,19	83.562,64
Superavaliação do Caixa (k)	80.579,90		80.579,90
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	-535.772,47	-416.011,05	-951.783,52

Fonte: SIGAP, Anexo TC 38- Demonstrativo dos recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 941178) e análise técnica.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

- a) **Recursos de convênios não repassados** – O Anexo TC 38- Demonstrativo dos recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 941178) foi apresentado sem movimento;
- b) **Despesas de folha de pagamento não contabilizadas.** Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último quadrimestre do exercício de 2019, através do Ofício de Requisição nº. 02/2020/AuditOGF/CECEX02 (ID 965676), por sua vez, as informações apresentadas Declaração do Contador (ID 965677) evidenciou a existência de despesas com folha de pagamento no valor de R\$83.562,64 não empenhadas em 2019. O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

- c) **Superavaliação do saldo de caixa.** Conforme apurado na auditoria financeira, foi constatada uma superavaliação na conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$80.579,90 (conta bancária n. 11.436-7, ID 970349), correspondente às pendências registradas antes de dezembro de 2019, portanto, em razão do largo espaço de tempo entre o registro e a data de encerramento do balanço, a probabilidade de recuperação dos valores é improvável, desta forma tais valores ocasionam a superavaliação do caixa da Entidade.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final a qual está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-601.145,92
1.011.0042 - FUNDEB 60%	-12.877,95
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-333.972,82

Fonte: SIGAP

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-535.772,47
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-947.996,69
Resultado (c) = (a + b)	-1.483.769,16
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado nos quadros anteriores, os testes revelaram fontes vinculadas deficitárias, enquanto não havia recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las, tendo em visto que as fontes ordinárias também apresentaram déficit.

Em sede de análise de justificativas, o gestor afirmou que a municipalidade encerrou o exercício financeiro com déficit devido à queda de arrecadação de recursos livres e a crescente demanda por serviços relacionados a transportes e a área da educação e saúde, sendo creditado a estas duas áreas também o fato de falta nos recursos vinculado para ambas, afirmando ainda que não houve omissão de sua parte e que a situação de insuficiência não foi por sua vontade.

Por sua vez, considerando que o responsável confirmou que houve a situação de insuficiência financeira, concluiu-se no relatório de análise das justificativas que não havia elementos/documentos que pudessem corroborar as alegações ou elidir a situação apurada na instrução inicial.

Além disso, é importante lembrar que no exercício foram realizadas despesas com folha de pagamento no montante de R\$83.562,64 sem a realização do prévio empenho, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64, representando ainda indício de manipulação intencional no resultado dos relatórios contábeis ante a omissão de transações nos registros contábeis e relatórios financeiros. Neste sentido é importante destacar que a insuficiência financeira para cobertura de obrigações e a realização de despesas sem prévio empenho representam a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável e grave afronta às normas financeiras que regem a Administração Pública, sendo assim, nos termos do art. 13, §2º, inciso I e V (alínea “a”) da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, são consideradas relevantes e ensejam a emissão de opinião adversa sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 1.483.769,16 para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2019 e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP (1.1 + 1.2)	8.893.086,71	576.914,98	9.470.001,69
1.1. Despesa com pessoal	8.809.524,07	576.914,98	9.386.439,05
1.2. Despesa com pessoal não empenhada	83.562,64	0,00	83.562,64
2. Receita Corrente Líquida - RCL			17.719.718,50
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,19%	3,26%	53,44%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Destacamos que foram acrescidos a Despesa Total com Pessoal – DTP apresentada pela Administração os valores referentes a não realização dos empenhos da folha de pagamento de dezembro de 2019 no montante de R\$ 83.562,64 (conforme declaração, ID 965677). Assim, faz-se cabível o seguinte alerta à Administração.

ALERTA

Alertar à Administração do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que, mesmo após a inclusão das despesas com folha de pagamento não empenhadas no exercício de 2019, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 824/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-500,00	
	1. Total das Receitas Primárias	18.538.099,12	
	2. Total das Despesa Primárias	19.176.422,41	
	3. Resultado Apurado	-638.323,29	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-63.471,48	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.498,68	
	4.1 Juros Ativos	10.700,79	
	4.2 Juros Passivos	9.202,11	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	-636.824,61	
	Situação	Não Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	142.700,26	605.474,82
	Deduções	957.801,02	-52.401,39
	Disponibilidade de Caixa	957.801,02	-55.331,33
	Disponibilidade de Caixa Bruta	2.077.755,90	1.427.957,64
	(-) Restos a Pagar Processados	1.119.954,88	1.483.288,97

	Demais Haveres Financeiros	0,00	2.929,94
	Dívida Consolidada Líquida	-815.100,76	657.876,21
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-1.472.976,97
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-363.334,09
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		640.687,49
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-167.869,22
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-636.824,61
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-638.323,29

Consistência Metodológica			
Descrição		Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	-	638.323,29 -	636.824,61
Metodologia Abaixo da Linha	-	638.323,29 -	636.824,61
Situação da Consistência		Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.

Conforme se verifica na tabela anterior a Administração não cumpriu as metas de resultado nominal e primário fixada da LDO do exercício de 2019. Em sede de análise das justificativas o gestor ratificou a situação encontrada e informou que os resultados restaram prejudicados em razão da encampação de débitos previdenciários no valor de R\$640.687,49.

Por sua vez, verificou-se que no exercício a Administração, de fato, reconheceu passivos referentes aos débitos previdenciários junto ao INSS no valor de R\$640.687,49, conforme notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 941170) e variações patrimoniais diminutivas da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 941171), contudo, apesar de esclarecer os resultados obtidos nas metas de resultado primário (R\$638.323,29) e nominal (R\$636.824,61), os argumentos não modificam ou elidem o descumprimento das metas.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei nº 824/2018) para o exercício de 2019. Por fim, ainda é oportuno dizer que se verificou a consistência das metodologias aplicadas na apuração das metas do exercício de 2019 (método acima e abaixo da linha).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 824/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	17.719.718,50
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	657.876,21
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	3%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do endividamento do exercício de 2019 correspondeu 3% da RCL, dessa forma o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁶ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁶ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	267.980,00
Resultado (1-2)	-
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	379.994,29
2. Total das Despesas de Capital	1.487.286,30
Resultado (1-2)	-1.107.292,01
Avaliação	Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário.

Com base nos procedimentos executados, conclui-se que as despesas com investimentos do município foram superiores as receitas de capital, dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava.

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48). Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

No entanto não houve a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019), bem como dos Planos (PPA e outros planos setoriais). Portanto, faz necessário a emissão do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município da necessidade de providencias quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Constatamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

Conclui-se que o município, exceto pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e os Planos (PPA e planos setoriais), cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3.2.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- a) Insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$ 1.483.769,16 para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2019 e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município, descumprindo ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando, por conseguinte, a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos, nos termos do art. 13, §2º, inciso V, alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO;
- b) Realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$83.562,64, sem a prévia emissão de empenho, portanto, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, sendo, nos termos do art. 13, §2º, inciso I da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, motivo para emissão de opinião adversa sobre a opinião em relação à execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;
- c) Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidos na LDO do exercício de 2019, infringindo o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e anexo de metas fiscais da LDO de 2019 (Lei n. 824/2018).

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 3.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 113 da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e

contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de **Rio Crespo**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

4.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

4.2. Outros assuntos

4.2.1. Distorções abaixo da materialidade da execução de auditoria

Foram realizados procedimentos de auditoria visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município e na ocasião se verificou a realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$83.562,64, sem a prévia emissão de empenho, portanto, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, sendo devidamente levada em consideração quando da emissão da opinião sobre a execução do orçamento.

É importante destacar que o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis. Por sua vez, em relação à opinião sobre o Balanço Geral do Município, considerando que o valor da despesa não empenhada, de forma isolada, está abaixo da margem de erro tolerável definida para a auditoria das demonstrações financeiras no valor de R\$92.841,78⁷, e, em conjunto com outras distorções, está abaixo da materialidade global, sendo assim, a situação não modifica a opinião a ser expressada quanto a este ponto, uma vez os efeitos das distorções são materialmente irrelevantes.

Também é importante esclarecer que se constatou no teste da pendência de conciliação bancária que, do montante apurado, o valor de R\$80.579,90 corresponde a pendências registradas antes de dezembro de 2019, portanto, com probabilidade de recuperação improvável, superavaliando o caixa da Entidade. Não obstante, o valor da pendência, de forma isolada, encontra-se abaixo da Materialidade da Execução da Auditoria ou Erro Tolerável (R\$92.841,78), e, acumulada com outras distorções, está abaixo da materialidade global da auditoria, sendo assim, não foi objeto de modificação da opinião do Balanço Geral.

⁷ Margem de Erro Tolerável corresponde a 50% da Materialidade Global – MG (MG = 1% da Receita Arrecadada no exercício, R\$18.568.355,59).

4.2.2. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: ausência de controle por parte da procuradoria geral do município sobre os processos de inscrição e cobranças extrajudiciais;
- b) Dimensão cancelamentos: inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- c) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo.

Apesar das falhas levantadas, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 941170) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

4.2.3. Falhas detectadas na triagem inicial dos documentos

Na triagem inicial dos documentos integrantes da Prestação de Contas de 2019 enviados via Sigap receptor foram detectadas as seguintes falhas:

- i. Relatório do órgão de Controle Interno, sobre as contas anuais (ID 941166) – Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores;
- ii. Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 941171) – Ausência de notas explicativas quanto a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões.

Estas falhas, por si só, não são suficientes para fundamentar a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, por isso, por questões de economia processual e com fundamento na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 17/TCE-RO), não foram objeto de audiência do responsável. Contudo, entende-se cabível expedir a seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

- a) Determinar à Administração que determine ao Controle Interno que, nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas);
- b) Determinar à Administração que determine ao Departamento de Contabilidade que, nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão

de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição).

5. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

1. (Item 3.1 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme assentado no Acórdão APL-TC 00156/20 referente ao processo 00369/20 que trata do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, o município de Rio Crespo não cumpriu com o indicador 1-A, assim como foi alertado do risco do descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

2. (Item 3.2 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.2. Adote providências que visem à correta elaboração e cumprimento das metas fiscais de resultado primário;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal, o município não cumpriu as metas fiscais de resultado nominal e primário fixadas na LDO de 2019 (Lei n. 824 de 21.12.2018). Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão

APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

3. (Item 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;

Situação: Em andamento

Comentários: Esta Corte de Contas não realizou a validação dos dados do IEGM referente ao exercício de 2019, além disso, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

4. (Item 3.4 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.4. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal, o município não cumpriu as metas fiscais de resultado nominal e primário fixadas na LDO de 2019 (Lei n. 824 de 21.12.2018), além disso, na oportunidade verificou-se a inconsistência metodológicas acima e abaixo da linha de ambas as metas. Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

5. (Item 3.5 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.5. Atente para que a Lei Orçamentária Anual não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; e

Situação: Atendeu

Comentários: A Lei do Orçamento do exercício de 2019 (Lei nº 830 de 21/12/2018) não previu matéria estranha à estimação das receitas e fixação das despesas.

6. (Item 3.6 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

Situação: Em andamento

Comentários: Não houve manifestação do Controle Interno quanto a este item. Porém, conforme auditoria da conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal das contas do exercício de 2019, foi constatada a insuficiência financeira para cobertura das obrigações da municipalidade. Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

7. (Item 3.7 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.7. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

Situação: Não foi possível apurar

Comentários: Esta determinação não preenche os requisitos de verificabilidade, uma vez que a Decisão Normativa n. 001/2015 foi revogada pela Decisão Normativa n. 02/2016.

8. (Item IV, 4.1 do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18) item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - não houve cumprimento da meta de resultado primário; item 1.4, não houve manifestação da Administração quanto à devolução dos recursos do Fundeb (ID 941166).

9. (Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18) VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório

de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

10. (Item IV do Acordão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

11. (Item V do Acordão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência

de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

12. (Item VI do Acordão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de

desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

13. (Item VIII do Acordão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não se manifesta quanto às medidas adotadas pela Administração para as determinações/recomendações do Tribunal.

14. (Item V, a, do Acordão APL-TC 00418/16, Processo n. 02131/16): Item V, "a" - no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação. Além disso, o relatório de auditoria da unidade do controle interno (ID 941166) não traz qualquer informação quanto ao atendimento desta determinação.

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 34,63% e Fundeb, 100% (aplicado integralmente na remuneração e valorização dos profissionais do magistério) e na Saúde (20,03%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,72%).

Verificou-se que, mesmo após a inclusão das despesas com folha de pagamento não empenhadas no exercício de 2019, os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,19% e 3,26%, respectivamente, e no consolidado 53,44%.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 para o endividamento, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

No entanto, o trabalho revelou o não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidos na LDO do exercício de 2019, infringindo o artigo o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e anexo de metas fiscais da LDO de 2019 (Lei n. 824/2018).

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada, portanto, em desacordo com as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar 101/2000, haja vista que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Além disso, verificou-se a infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$83.562,64, sem a prévia emissão de empenho.

Desta feita, base no trabalho descrito neste relatório, devido à relevância da (i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas em 31.12.2019; (ii) realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho; (iii) não atingimento da meta de resultado primário e nominal, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” ([item 3.2](#)), conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de **Rio Crespo**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que a insuficiência financeira e a realização de despesas sem prévio empenho representam grave afronta às normas financeiras (disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000 e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), e, ainda, de acordo art. 13, §2º, inciso I e V (alínea “a”) da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, ensejam a opinião adversa sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos.

Considerando que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, responsável pela governança e gestão do município, agiu negligentemente, omitindo-se à frente da gestão do município em adotar as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 1º, §1º da LC 101/2000) e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do

município (art. 9º, da LC n. 101/2000) e a realização do prévio empenho na execução das despesas com pessoal (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução n. 278/2019, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do município de Rio Crespo**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, em face das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2019; (ii) Infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, pela realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho; e (iii) Infringência ao artigo o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e anexo de metas fiscais da LDO de 2019 (Lei n. 824/2018), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Destaca-se, ainda, que a Administração não atendeu no exercício as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL – TC 00520/18 (itens IV e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16.

Dessa forma, propõe-se a reiteração das determinações não atendidas e a expedição de alerta à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Em função da constatação das falhas relativas à (i) realização de despesa sem prévio empenho; (ii) não comprovação do incentivo à participação popular ao exercício do controle social na elaboração dos planos de orçamentos detectadas na análise dos requisitos de transparência; (iii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; e (iv) triagem inicial dos documentos que integram a Prestação de Contas, detalhadas nos itens propõe-se a realização de alerta e determinações à Administração para redução dos riscos de reincidência das situações identificadas.

Ressalta-se ainda, em que pese a relevância do não atendimento no exercício das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, das falhas identificadas em relação à não comprovação do incentivo à participação popular ao exercício do controle social na elaboração dos planos de orçamentos, das falhas no controle da dívida ativa e das falhas detectadas na triagem inicial dos documentos que integram a Prestação de Contas, estas por si só, não seriam suficientes para a fundamentar a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I e II, da Resolução nº

278/2019/TCE-RO, por isso, por questões de economia processual e com fundamento na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 17/TCE-RO), não foram objeto de audiência do responsável.

Por fim, em função da relevância e gravidade da realização de despesa sem prévio empenho, que, nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto Lei n. 201 de 27.02.1967 é tipificada como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e da possível prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992, propõe-se, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO, representar à Câmara Municipal de Rio Crespo e ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe artigo o 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, o artigo 1º, III e artigo 35 a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, e com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2019; (ii) Infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, pela realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho; e (iii) Infringência ao artigo o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e anexo de metas fiscais da LDO de 2019 (Lei n. 824/2018), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal;
- 7.2. Alertar à Administração do Município que: (i) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964; (ii) Alertar à Administração do Município da necessidade de providencias quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;
- 7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;
- 7.4. Determinar à Administração que: (i) no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas

em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual); (ii) determine ao Controle Interno que, nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas); (iii) determine ao Departamento de Contabilidade que, nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8º edição);

7.5. Representar à Câmara Municipal de Rio Crespo, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO e art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, quanto ao possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967), em razão da conduta do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, ao realizar despesas em desacordo com as normas financeiras na execução de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

7.6. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO e art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, quanto ao possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967), em razão da conduta do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, ao realizar despesas em desacordo com as normas financeiras na execução de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

7.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

7.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenação Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3609-6353/6354

Em, 15 de Abril de 2021



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Abril de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2